



Dionísio Cerqueira/SC, 30 de Abril de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º101 /2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2024. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO.

Requerente: DMX MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Dionísio Cerqueira/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição exarada pela empresa DMX MÓVEIS LTDA., ao Edital do Processo Licitatório nº 35/2024, Pregão Presencial, cujo objeto refere-se a “Aquisição de jogos de carteiras escolares contendo carteira e cadeira”.

Com relação a isso manifesta o impugnante que “ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital, constatou que os requisitos elencados na descrição técnica do item 14.6 e Termo de Referência não condizem com a razoabilidade, pois verificou claramente que as exigências e descritivo está erroneamente RESTRITIVO E DIRECIONADO a uma única empresa”.

Pugnou, ao término, pela retificação do edital licitatório no sentido de que haja a relativização, com conseguinte aceitação de mobiliário com medidas mínimas para as mesas e cadeiras conforme estabelecido na NBR-14006/2008, inclusive levando em consideração as variações permitidas no rodapé da tabela de medidas da mesa; e ainda, que sejam aceitas as seguintes exigências técnicas, nos termos da impugnação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta

Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

Portanto, este parecer apenas se restringe a verificação jurídica das alegações de impugnação apresentada, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada, de modo que eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

1 – Da Tempestividade

O Artigo 164 da Lei 14.133/2021 prevê o prazo legal para interposição da impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante disso, considerando que a impugnação referida fora apresentada no dia 26 de abril de 2024, tendo a sessão do certame sido designada para 02 de maio de 2024, tem-se como tempestiva.

2 – Da Admissibilidade

Como dito no item acima, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Edital, por sua vez, em seu item 4 estabeleceu as condições para a apresentação de suas impugnações, tendo estas sido observadas pela licitante através dos documentos enviados no e-mail recebido pela Comissão Permanente de Licitações.

3 – Do Mérito

Por dever da legalidade e da transparência importa registrar que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

4 – Das Razões da Empresa Impugnante

A impugnante pretende obter a modificação do edital para se incluir o seguinte:

Da especificação Técnica:

1. A retificação do edital licitatório no sentido de que haja a relativização, com conseguinte aceitação de mobiliário com medidas mínimas para as mesas e cadeiras conforme estabelecido na NBR-14006/2008, inclusive levando em consideração as variações permitidas no rodapé da tabela de medidas da mesa.

Das exigências Técnicas:

1. Que seja aceito a certificação NBR-14006/2008 modelo 3;
2. Que seja excluído a média de no mínimo 380 j/m;
3. Que seja excluído a média de no mínimo 380 j/m;
4. Que seja aceito a identificação do ABS por espectroscopia no Infravermelho (FTIR) com ensaio realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO;

5. Que seja excluída o parâmetro exigido;
6. Que seja excluído a exigência de tamanho da amostra;
7. Que seja excluído a exigência e 2000hs, e aceita a quantidade de horas solicitada da NBE14006/2008 que são de 300hs;
8. Que seja excluída a exigência, ou seja aceito a quantidade mínima de horas para 300hs;
9. Que seja excluída a Exigência NR-17, não se aplica ao produto da licitação;
10. Que seja aceito a norma especificada na NBR-14006/2008, NM-300-3;2011;
11. Que seja excluída a ISO 178, além da redundância de solicitação, o item a ser adquirido não possui prancheta;
12. Que seja excluída a ISO 178, além da redundância de solicitação, o item a ser adquirido não possui prancheta;
13. Que seja excluída a exigência de certificação de pintura;
14. Que seja aceito ensaio relativo ao conjunto escolar;

Alega a Impugnante que:

“... intenta-se através do presente a retificação das especificações técnicas bem como das exigências técnicas para que sigam padrão mínimo de aferição, por exemplo no sentido de exigir medidas mínimas conforme estabelecido na NBR 14006 que é a normatização a ser seguida para móveis escolares e que todas as empresas do ramo escolar possa atender, se permanecer, transcende inequivocamente o que é entendido como razoável, a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Afirma que a exigência específica no Termo de Referência, sem aceitação de produtos que atenda a normativa NBR-14006, tem como objetivo favorecer determinado licitante, não restando outra alternativa senão impugnar o edital.

No entanto, o certame em apreço tem como objeto a aquisição de jogos de carteiras escolares, restando esclarecido no Laudo Técnico que as especificações constantes no Termo de Referência descrevem as características mínimas necessárias para a aquisição dos objetos em questão.

Como bem arrazoado pela Secretaria Municipal de Educação, a Administração Pública detém prerrogativas fundamentais para promover o interesse público e assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Portanto, possui competência para estabelecer critérios e exigências mínimas relacionadas à durabilidade, segurança e ergonomia dos mobiliários em questão.

Pelo exposto, considerando as disposições deste parecer jurídico, o OPINATIVO é pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa DMX MÓVEIS LTDA, pelas razões fundamentadas.

Nestes termos, que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468